

culado, viole, segundo a requerente, o n.º 1 do artigo 287.º da Constituição.

2 — O pedido foi formulado com invocação do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição, onde se determina que, entre outros, podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, «as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas [...] quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das Regiões Autónomas».

De acordo com este preceito constitucional, o poder conferido às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas (e, bem assim, às outras entidades referidas na mesma alínea) pressupõe que esteja «necessariamente em causa uma eventual violação de direitos das Regiões em face do Estado nacional, na medida em que esses direitos tiverem consagração constitucional, isto é, conformarem constitucionalmente de modo directo a autonomia político-administrativa das Regiões» (cf. os Acórdãos n.ºs 198/2000, 615/2003 e 75/2004, publicados respectivamente nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 46.º vol., pp. 85 e segs., e no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Fevereiro e de 16 de Março de 2004).

Este entendimento é também partilhado pela doutrina, designadamente por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. De acordo com estes autores, «por 'direitos das Regiões' devem entender-se os direitos constitucionalmente reconhecidos às Regiões face à República» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, Coimbra Editora, p. 1035).

O pressuposto em questão constitui, portanto, um requisito de legitimidade das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas para requererem a fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade. Escreveu-se, a propósito, no já mencionado Acórdão n.º 198/2000:

«Constituindo a norma constitucional [do artigo 281.º, n.º 2, alínea g)] uma atribuição de legitimidade para suscitar os mecanismos da fiscalização abstracta pelos deputados regionais [e demais entidades aí referidas, como as Assembleias Legislativas das Regiões], em função da defesa dos direitos constitucionais das Regiões, não se verificará tal legitimidade quando as normas questionadas não interferiram directamente com tal razão defensiva.»

A falta deste requisito de legitimidade deu já lugar à não admissão de anteriores pedidos de fiscalização da constitucionalidade.

E o Tribunal fê-lo tendo em conta — como não podia deixar de ser — o princípio ou normas ditas violados pelos requerentes, o que está subjacente à lógica do que se escreveu no Acórdão n.º 615/2003 sobre o que constitui o conhecimento do mérito dos pedidos formulados ao abrigo do artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição: «O conhecimento do mérito limitar-se-á então ao apuramento da violação ou não daqueles direitos [direitos regionais constitucionalmente previstos] por parte das normas questionadas.»

Foi assim nos casos dos Acórdãos n.ºs 264/86, 125/87 e 75/2004 (os dois primeiros, publicados nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., pp. 169 e segs., e 9.º vol., pp. 287 e segs., respectivamente), onde se invocou a violação do princípio da igualdade, e dos Acórdãos n.ºs 198/2000 e 615/2003, onde se fundamentou o pedido nas regras constitucionais de repartição de competências entre os órgãos das Regiões e nos princípios da representação proporcional e da igualdade de sufrágio.

Ora, no presente caso, a requerente fundamentou o pedido de fiscalização da constitucionalidade unicamente na violação do n.º 1 do artigo 287.º da Constituição.

E certo é que tal norma constitucional não consubstancia um direito próprio e específico das Regiões Autónomas.

3 — O n.º 1 do artigo 287.º da lei fundamental estabelece que as alterações à Constituição sejam «inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários».

Pretende-se com esta regra, desde logo, evitar «revisões não expressas» ou «revisões materiais irrecogoscíveis», que poderiam gerar incertezas acerca do direito constitucional vigente (J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, 2003, p. 1069).

Ora, o que é tutelado na referida norma nada tem a ver com um direito constitucional das Regiões cuja ofensa pudesse legitimar o pedido.

Tal norma não concede poderes jurídicos às Regiões Autónomas, enquanto pessoas colectivas territoriais, em concretização do princípio da autonomia político-administrativa regional, face ao Estado nacional.

Não podendo, assim, entender-se que a norma do n.º 1 do artigo 287.º da lei fundamental seja uma norma constitucional definidora de direitos das Regiões Autónomas face ao Estado, haverá que concluir que não se verifica o requisito de legitimidade previsto no artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição.

E, soçobrando este requisito, o pedido não pode ser admitido nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da LTC.

4 — Pelo exposto e em conclusão, decide-se não admitir o pedido.

Lisboa, 4 de Maio de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Beleza — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário Torres — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 92/2005 (2.ª série). — De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 40.º e no artigo 42.º, aplicáveis por força do artigo 60.º, n.º 2, todos da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, foi eleito vice-presidente do Tribunal da Relação de Guimarães o licenciado António da Silva Gonçalves, juiz desembargador, por eleição efectuada em 25 de Maio de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Tribunal Superior, *Jorge F. Santos.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação n.º 840/2005. — Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 24 de Maio de 2005:

Licenciado António Maria Lemos da Costa, procurador-geral-adjunto — nomeado, em comissão de serviço, coordenador do Tribunal da Relação de Guimarães. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Prazo para aceitação da nomeação — cinco dias.

1 de Junho de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Despacho n.º 13 366/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro vice-procurador-geral da República de 31 de Maio de 2005:

Licenciado Eduardo Gonçalves de Almeida Loureiro, procurador-geral-adjunto — cessa a comissão de serviço como auditor jurídico, sendo nomeado para exercer funções de inspector do Ministério Público, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.) (Prazo para aceitação da nomeação: cinco dias.)

31 de Maio de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Despacho n.º 13 367/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Junho de 2005 do conselheiro vice-procurador-geral da República:

Licenciada Leonor do Rosário Mesquita Furtado, procuradora da República no Departamento Central de Investigação e Acção Penal — renovada por mais um ano, com efeitos a partir de 15 de Junho de 2005, a comissão eventual de serviço que vem exercendo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Deliberação n.º 841/2005. — A Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, que regula a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), fixa, no seu artigo 20.º, o regime de receitas e despesas desta Comissão, determinando a obtenção de receitas através da cobrança de taxas e da venda de formulários e publicações.

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da mesma lei, os procedimentos administrativos referentes ao registo de notificações e concessão de autorizações ficam dependentes do pagamento de taxas a fixar pela CNPD.